



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

142ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 68/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 48003.003919-2024-37

Órgão: ELETRONUCLEAR – Eletrobrás Termonuclear S.A.

Requerente: 081882

Resumo do Pedido

O requerente solicitou a agenda completa de L. S. G. quando foi presidente da companhia, pois segundo o cidadão não está no site eletrônico.

Resposta do órgão requerido

O órgão respondeu que: *"Em relação à solicitação em questão, informamos que esse levantamento excede o limite da proporcionalidade, conforme disposto no inciso II, artigo 13º do Decreto nº 7.724/2012. Isso porque a pesquisa acerca das agendas semanais de trabalho durante a gestão do ex-presidente L. G. (2017 a 2022) impactará diretamente nas atividades rotineiras realizadas por este departamento".*

Recurso em 1ª instância

O requerente apenas escreveu na Plataforma Fala.BR: *"À primeira instância m"* .

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O órgão requerido respondeu que *"Deve ser mantida a decisão, posto que, de fato há um excesso de proporcionalidade na informação requerida, ferindo o princípio da eficiência, já que, conforme destacado abaixo há relevante impacto nas atividades rotineiras realizadas pela área de negócio envolvida"*.

Recurso em 2ª instância

O requerente recorreu nos seguintes termos: *"A segunda instância para revisão"*.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O órgão reiterou as respostas prévias, mantendo a decisão por seus fundamentos, essencialmente pautados na desproporcionalidade.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O requerente apresentou a seguinte manifestação: *"Há clara omissão e em tornar documentos sigilosos, contrário ao pensamento em voga e diminuindo o papel do controle social. As agendas de diretores e presidentes deveriam ser publicizadas como ocorre com ministros de Estado, presidente e vice-presidente da República. A Eletronuclear inova, viola e afronta o pensamento vigente em tornar o sigilo uma exceção"*.

Análise da CGU

A CGU solicitou esclarecimentos adicionais ao recorrido, com fim à devida instrução processual. Em retorno, a empresa manifestou que artigo 11 da a Lei nº 12.813/2013 só foi regulamentado pelo Decreto nº 10.889/2021. Sendo assim, o órgão informou não dispor das agendas do ex-presidente nos bancos de dados do seu website. Além disso, o site da ELETRONUCLEAR sofreu um ataque por ransomware no dia 02/03/2024, que provocou perda de conteúdo dos bancos de dados existentes. Após análise da justificativa, a Controladoria-Geral da União entendeu que ainda assim deve ser aplicada a complementação da Súmula CMRI nº 06/2015.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, visto que não identificou circunstância de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade disposto no art. 16, inciso I, da Lei nº 12.527/2011, já que a recorrida declarou que as informações pleiteadas pelo cidadão são inexistentes no âmbito da empresa, sendo a resposta de natureza satisfatória para fins de Lei de Acesso à Informação, nos termos da Súmula CMRI nº 06/2015.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O requerente apenas escreveu “À CRMRI” ao recorrer em 4^a instância.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

Análise da CMRI

Da análise dos autos, verifica-se que inicialmente o órgão informou que o levantamento solicitado excederia o limite de proporcionalidade, uma vez que a pesquisa acerca das agendas semanais de trabalho durante a gestão do ex-presidente L. G. (2017 a 2022) impactaria diretamente nas atividades rotineiras realizadas pela ELETRONUCLEAR. O posicionamento foi reiterado no recurso em 2^a instância. Já em tratativas com a CGU, que solicitou esclarecimentos adicionais, o órgão informou não dispor das agendas do ex-presidente nos bancos de dados do seu site, uma vez que art. 11 da a Lei nº 12.813/2013 só foi regulamentado pelo Decreto nº 10.889/2021. Além disso, a empresa alegou que seu site sofreu um ataque por ransomware no dia 02/03/2024, que provocou perda de conteúdo dos bancos de dados existentes. Com base no exposto e, considerando o disposto na Súmula CMRI nº 6 de 2022, de que “...caso a instância recursal verifique a existência da informação ou a possibilidade de sua recuperação ou reconstituição, deverá solicitar a recuperação e a consolidação da informação ou reconstituição dos autos objeto de solicitação...”, para a devida instrução do recurso dirigido à esta Comissão, foi realizada interlocução com o órgão e questionado se, tendo em vista o tempo decorrido até este recurso em 4^a instância, se havia a possibilidade e viabilidade para o órgão recuperar e consolidar a informação requerida ou reconstituir os autos objeto da solicitação. Em resposta à diligência, a empresa encaminhou pasta anexa ao e-mail com os dados recuperados (em formato PDF) que refletem as informações disponíveis à época da gestão do então presidente L. G. Todavia, por tratar-se de usuário não identificado e sem e-mail informado, não foi possível à ELETRONUCLEAR enviar o documento durante a instrução do presente recurso. Portanto, deverá a Eletrobrás Termonuclear no prazo de 07 (sete) dias a contar da publicação desta decisão, disponibilizar na aba “Cumprimento de decisão” da Plataforma Fala.BR o arquivo com os dados recuperados. Ressalta-se que, findo o prazo estabelecido para o cumprimento da presente decisão sem que reste efetivado o fornecimento da informação pleiteada, poderá o cidadão requerente denunciar o seu descumprimento no campo apropriado da Plataforma Fala.BR, para avaliação desta Comissão.□

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo deferimento, com fundamento nos incisos II e V do art. 7º da LAI. Deverá a ELETRONUCLEAR disponibilizar os dados recuperados ao requerente, em até 07 (sete) dias corridos da data de publicação desta Decisão, na aba “Cumprimento de decisão” do Fala.BR, para avaliação desta Comissão.□



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 11/04/2025, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 15/04/2025, às 14:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 15/04/2025, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 15/04/2025, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 15/04/2025, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 17/04/2025, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 22/04/2025, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 23/04/2025, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 24/04/2025, às 10:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6486447** e o código CRC **0E28CDDE** no site:
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000002/2025-70

SEI nº 6486447